



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044388-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARLUCIA FREITAS VIEIRA, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.123

Agravo de Instrumento nº 2044388-80.2025.8.26.0000

Agravante: Marlucia Freitas Vieira

Agravado: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF

Origem: Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública

MM. Juiz: Rafael Carvalho de Sá Roriz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Controvérsia de natureza contábil. Aparente equívoco de cálculo verificado nas planilhas apresentadas pela parte exequente. Necessidade de refazimento in totum dos cálculos, para aplicação correta dos consectários legais. Perícia contábil imprescindível, notadamente diante da extinção do serviço de contadoria judicial. Precedentes. Decisão anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Marlucia Freitas Vieira* em face da decisão de fls. 319/321, integrada a fls. 346/347 dos autos principais, que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução e fixando o valor da execução em R\$185.058,11 para o dia 31/10/2024, nos seguintes termos:

Decisão de fls. 319/321:

Vistos.

Em análise do processo principal (autos nº 0014796-67.2004.8.26.0224) verifica-se que a ação fora julgada parcialmente procedente para tornar definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 478/479, isto é, encaminhar e manter a autora em tratamento médico perante a Previdência Municipal de Guarulhos, e conceder à autora aposentadoria por invalidez, no valor correspondente aos vencimentos integrais decorrentes do cargo em comissão exercido à época (recepcionista), desde a data do laudo pericial (25/11/2006). Houve ainda a condenação do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (IPREF) ao pagamento das

prestações vencidas. A atualização monetária deveria obedecer a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais foram atribuídas às partes em partes iguais, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/1950, bem como restaram compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls. 19/22).

Irresignados, requeridos e requerente recorreram da sentença, todavia, fora negado provimento aos recursos (fls. 25/30). Houve a interposição de embargos de declaração, Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Agravo de Instrumento em Recurso Especial por parte da autora, sendo todos rejeitados (fls. 33/38, 39/40, 41 e 42/44, respectivamente).

Em impugnação, a executada alegou, em suma, a existência de excesso de execução, uma vez que a autora deveria ter utilizado o índice de junho de 2009, e não de julho de 2009 como o fez, uma vez que pretendeu fazer a correção justamente até o mês 06/2009. Apontou ainda que a exequente calculou o valor total em determinado período, aplicando correção monetária e juros em cima do valor que já havia sofrido a incidência de correção e juros, o que é vedado e está em desacordo com a jurisprudência pátria (fls. 272/280).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 315), o que não houve oposição por parte do executado (fls. 318).

Nessa seara, observo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não dispõe de contador judicial próprio, motivo pelo qual indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

No mais, nos termos do Acórdão de fls. 237/263, verifica-se que os consectários legais restou consignado que os valores deveriam ser corrigidos desde os vencimentos de cada parcela, pelo IPCA-E até 8/12/2021, acrescidos de juros de mora desde os vencimentos de cada parcela, no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês até junho de 2009 e, conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança, de julho de 2009 a 8/12/2021, nos termos da Lei nº 11.960/2009. A partir de 9/12/2021, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidiria exclusivamente da taxa SELIC, que já engloba juros de mora e correção monetária. No mais, entendeu-se indevidos honorários a quaisquer das partes.

Assim, em breve análise dos cálculos de fls. 265, verifica-se que a autora aplicou indevidamente a correção monetária e juros de mora sobre um valor que já havia sofrido a incidência de ambos (fls. 264), o que ocasiona duplicidade no compute dos consectários legais e consequentemente, majoração dos cálculos. Em contrapartida, verifica-se que os cálculos do executado estão em conformidade com o título executivo judicial, motivo pelo qual o montante deve ser adotado.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução, e fixo o valor da execução em R\$ 185.058,11 (valor principal) para o dia 31/10/2024.

Ante a sucumbência, a parte requerente arcará com os honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o excesso retirado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, I e §13º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da Justiça.

(...)

Em sede recursal, a agravante sustenta, em síntese, que a r. decisão agravada cerceou o seu direito de defesa, na medida em que o d. Magistrado *a quo* já havia consignado a fls. 313 da origem que, em persistindo a divergência sobre os cálculos do débito exequendo, poderia ser designada perícia contábil para conferência, todavia, tendo permanecido o impasse, sobreveio nova decisão indeferindo o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, ao argumento de que o Tribunal Paulista não dispõe de contador judicial próprio. Defende que a produção da prova pericial contábil é útil e necessária para o julgamento da demanda com segurança, mormente em razão de o valor homologado pelo juízo decorrer de mera utilização da quantia devida sem nenhuma aplicação de juros. Esclarece que o “cálculo de fls. 264, fora atualizado até julho de 2009 (índice 3,326143), quando na oportunidade deveria incidir 0,5% de juros a.m., já o compute dos juros com base na remuneração da caderneta de poupança foi realizado a partir de julho

de 2009 (fls. 266/268), não sendo possível reconhecer em qual período a decisão entendeu que já havia sofrido a incidência da correção monetária e dos juros.” Aponta, ainda, que o cálculo apresentado pela parte agravada não mostra com clareza os índices utilizados, tampouco os juros utilizados mês a mês.

Com esses argumentos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão agravada que homologou os cálculos, determinando-se a nomeação de um perito contábil para apuração do saldo devedor; ou, sejam homologados os cálculos apresentados a fls. 264/268 da origem.

Contraminuta a fls. 18/29, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 1.015, parágrafo único do CPC), o recurso deve ser conhecido e, no mérito, comporta provimento, para anulação da decisão recorrida e prosseguimento da instrução probatória.

Tratam os autos principais de cumprimento de sentença instaurado por *Marlucia Freitas Vieira* em face de *Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos* para fins de satisfação de crédito referente ao título executivo formado nos autos do processo nº 0014796-67.2004.8.26.0224, no valor de R\$441.662,52, atualizado para setembro de 2023 (fls. 01/02, origem).

O executado impugnou os cálculos apresentados

pela exequente, deduzindo ser devido o valor de R\$147.047,15 (fls. 64/71 dos autos principais). Segundo argumentou o executado, houve excesso de execução, na medida em que foi indevidamente incluído nos cálculos o mês de julho de 2010, além de ter sido utilizado, para fins de atualização monetária, o índice IPCA até novembro de 2021, quando, em condenações de natureza previdenciária, deve ser utilizado o INPC. Sustentou também que os juros de mora deveriam incidir nos termos previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de janeiro de 2009, quando ocorreu sua citação, até novembro de 2021, quando então deveria incidir apenas a taxa Selic.

A exequente, por seu turno, se manifestou a fls. 99/105 da origem, requerendo, no tocante ao alegado excesso de execução, a retificação do cálculo para excluir a parcela do mês de julho de 2010, o ajuste do índice de correção monetária com base no INPC e, por fim, a adequação do cálculo ao Tema 1.170 do E. STF, alterações que resultariam em um débito de R\$324.368,87, para setembro/2023.

Sobreveio a r. decisão de fls. 214/216 dos autos principais, que acolheu em parte a impugnação do executado.

Em face do *decisum* o executado interpôs o Agravo de Instrumento nº **2255603-06.2024.8.26.0000**, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Pretensão da agravante ao reconhecimento de excesso de execução. Cabimento parcial. Possibilidade de revisão dos índices dos consectários legais em sede de cumprimento de sentença. Superveniência do julgamento do Tema nº 1.170 de Repercussão Geral. Incidência sobre a condenação fixada na fase de conhecimento dos parâmetros fixados nos temas 810/STF e 905/STJ. Correção monetária desde os respectivos vencimentos, pelo IPCA-E até 8/12/2021, e não a contar da citação. Alteração de ofício quando ao índice aplicável.

Juros de mora no patamar de 0,5% ao mês, até junho de 2009, e com base na remuneração da poupança de julho de 2009 a 8/12/2021, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Incidência exclusivamente da Taxa Selic, para remuneração da correção monetária e juros de mora, a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Inalterabilidade do termo inicial dos juros de mora, estabelecidos a partir do vencimento de cada parcela. Distinguishing em relação ao Tema 1.170 do STF. Honorários advocatícios incabíveis. Distinguishing em relação ao Tema 410 STJ. Fixação da tese vinculante após o início do cumprimento de sentença. Princípio da causalidade. Recurso provido em parte, para modificação dos índices dos juros de mora, com alteração, de ofício, dos índices de correção monetária.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255603-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Após o julgamento por esta C. Câmara, a exequente apresentou novos cálculos, argumentando ser credora da quantia de R\$315.136,80, para outubro de 2024 (fls. 235/236, origem).

A fls. 272/280 da origem, o executado alegou excesso de execução, sustentando ser devido o valor de R\$185.058,11. Segundo o executado, a diferença apurada seria correspondente a equívocos na aplicação dos consectários legais, especificamente quanto aos juros de mora de 0,5% ao mês, que deveriam ter iniciado em 15,5%, e não em 16%, bem como quanto à aplicação indevida de correção monetária e juros de mora sobre valor que já havia sido atualizado.

À vista da divergência, a parte exequente requereu a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 315, origem), ao que não se opôs a parte executada (fls. 318, origem).

A fls. 319/321 dos autos originários sobreveio a r. decisão agravada, integrada a fls. 346/347, que, como visto, indeferiu o

pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução e fixando o valor da execução em R\$185.058,11 para o dia 31/10/2024.

Pois bem.

Respeitado o entendimento exarado pelo D. Magistrado *a quo*, a controvérsia exige a realização de perícia contábil, notadamente diante da ausência de contador judicial próprio.

Explica-se.

As divergências entre os cálculos apresentados pelas partes se relacionam aos consectários legais incidentes sobre o débito exequendo, a saber: (i) percentual inicial para o cômputo dos juros de mora de 0,5% ao mês, se em 15,5% (como alega o executado) ou em 16% (como o fez a exequente); e (ii) apontamento da parte executada no sentido de que nos cálculos apresentados pela exequente houve a aplicação indevida de correção monetária e juros de mora sobre valor que já havia sido atualizado.

Acerca da controvérsia, a r. decisão agravada consignou o seguinte:

(...)

No mais, nos termos do Acórdão de fls. 237/263, verifica-se que os consectários legais restou consignado que os valores deveriam ser corrigidos desde os vencimentos de cada parcela, pelo IPCA-E até 8/12/2021, acrescidos de juros de mora desde os vencimentos de cada parcela, no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês até junho de 2009 e, conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança, de julho de 2009 a 8/12/2021, nos termos da Lei nº 11.960/2009. A partir de 9/12/2021, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidiria exclusivamente da taxa SELIC, que já engloba juros de mora e correção monetária. No mais, entendeu-se indevidos honorários a quaisquer das partes.

Assim, em breve análise dos cálculos de fls. 265, verifica-se que a autora aplicou indevidamente a correção monetária e juros de mora sobre um valor que já havia sofrido a incidência de ambos (fls. 264), o que ocasiona duplicidade no compute dos consectários legais e consequentemente, majoração dos cálculos. Em contrapartida, verifica-se que os cálculos do executado estão em conformidade com o título executivo judicial, motivo pelo qual o montante deve ser adotado.

Nada obstante a conclusão exarada no *decisum*, diante da controvérsia sobre matéria contábil, que exige o refazimento dos cálculos apresentados (anotado que há divergência sobre dois pontos diversos, e não só sobre alegada duplicidade no cômputo dos consectários legais), transcendendo as questões puramente de direito, sendo ainda certo que, nos moldes já citados pela r. decisão agravada, as planilhas apresentadas pela exequente parecem apresentar equívocos que impactam na mensuração final dos valores, a prudência recomenda a devolução dos autos à origem, para que seja realizada perícia contábil e apurado exatamente o valor devido à exequente.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de desapropriação – Dívida objetiva sobre o recurso cabível causada por termos equivocados empregados no dispositivo da decisão recorrida – Aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Preliminar de não conhecimento rejeitada – Controvérsia sobre os valores devidos remanescentes – Disparidade enorme entre os cálculos da exequente e da executada – Sentença que não enfrentou de maneira fundamentada questões pertinentes trazidas na impugnação – Necessidade de realização de perícia contábil – Deve o magistrado jungir seu ofício à busca efetiva de uma solução para o caso submetido à sua análise – Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil – Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem – Apelação da executada prejudicada.

(TJSP; Apelação Cível 0002413-34.2022.8.26.0642; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cálculos apresentados pelas partes são divergentes. Controvérsia eminentemente contábil, não jurídica. Necessária realização de perícia técnica. Decisão agravada anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravado de Instrumento 2210035-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

Cumprimento de sentença. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença que acolheu a impugnação e extinguiu o feito. Inconformismo da exequente. Apelação. Divergências a respeito do valor exequendo e da suficiência dos depósitos realizados pelo executado. Necessidade de produção de prova pericial contábil. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide. Apuração necessária. Veracidade do alegado que só pode ser comprovada por perícia especializada. Ordenada a produção de prova pericial. Sentença anulada de ofício, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 0000293-61.2022.8.26.0369; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

Em face do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora